



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985,

**Considerando** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por força do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 75/93;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Carta Magna, *ex vi* do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e artigo 5º, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 75/93;

**Considerando** que as investigações encetadas nos autos do Inquérito Policial nº 199/2007 – DEMA, com trâmite perante a 5ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília – DF, sob nº 2007.01.1.063728-5, apuraram que em áreas contíguas ao imóvel sito na SHIS QL 26, Conjunto 04, Casa 19, Lago Sul, Brasília – DF, foram promovidas obras e ocupação de porção de área verde pública *non aedificandi* e de área de preservação permanente (APP<sup>1</sup>) da margem do Lago Paranoá, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, as quais foram constatadas no laudo de exame de local nº 24.517/2011.

1

APP – Resolução CONAMA 302/2002: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: 1 - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas (...);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Considerando** que a impermeabilização e compactação do solo dessas áreas verdes constituem danos ambientais diretos ao acarretar prejuízos à recarga dos aquíferos, ao alterar o regime hidrológico e, ainda, podendo afastar a fauna silvestre (dano indireto), colaborando para a quebra do equilíbrio ecológico local;

**Considerando** que a reparação dos danos ambientais assinalados no laudo pericial, à época, foi avaliada pelos peritos em R\$ 8.721,00 (oito mil setecentos e vinte e um e mil reais);

**Considerando** que o artigo 28 da Lei 9605/98 impõe a recuperação de área degradada pelo autor de ilícitos ambientais, caso contrário não se extingue a punibilidade do autor;

**Considerando** que todas as obras e benfeitorias que se encontram atualmente no local, identificadas no laudo de exame nº 24.517/2011, já se encontravam dessa forma quando **FERNANDO MARCIO MOZZATO QUEIROZ** adquiriu a área do Sr. JOSÉ ALÁDIO MARTIN ARNEZ, em dezembro de 2001. Imóvel este que se encontrava com toda documentação regular.;

**Considerando** que o Ministério Público, como um dos órgãos legitimados à defesa do Meio Ambiente, deve atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção do patrimônio ambiental;

RESOLVE tomar o presente

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

do Sr. **FERNANDO MARCIO MOZZATO QUEIROZ**, residente no SQSW, 300, Bloco "S", ap. 606, Sudoeste – DF, ora denominado de COMPROMISSÁRIO, fazendo-o nos termos e forma seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O compromissário **FERNANDO MARCIO** assume a obrigação de fazer consistente em reparar os danos ambientais acima elencados na



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua subscrição e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º; § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil;

**CLÁUSULA TERCEIRA** - o Ministério Público compromete-se em não tomar as medidas judiciais cabíveis, quais sejam, ação penal e ação civil contra o compromissário **FERNANDO MARCIO MOZZATO QUEIROZ**, caso haja cumprimento integral e satisfatório das cláusulas contidas no presente termo. Na ocasião da promoção de arquivamento, deverá o Ministério Público comunicar o compromissário acerca do cumprimento integral das obrigações constantes neste Termo, bem como a promoção do arquivamento.

Por assim estarem de acordo, rubricam e assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, composto de cinco laudas impressas, de um lado, como tomador do compromisso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, representado pela titular da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, e, de outro, como Compromissário, o Sr. **FERNANDO MARCIO MOZZATO QUEIROZ**.

Brasília-DF, 8 de setembro de 2014.

*Luciana Bertini Leitão*  
*Promotora de Justiça*  
*4ª Prodema*

**FERNANDO MARCIO MOZZATO QUEIROZ**  
*Compromissário*